



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10314.000413/99-17  
**Recurso nº** 139.334 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Acórdão nº** 302-39.925  
**Sessão de** 12 de novembro de 2008  
**Recorrente** TIMEX DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Data do fato gerador: 31/05/1996**

**PENA DE PERDIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Descabe a exigência de Imposto de Importação, quando a mercadoria importada foi objeto de Pena de Perdimento.**

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim votou pela conclusão.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente)**. Ausente a Conselheira **Beatriz Veríssimo de Sena**. Esteve presente a **Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa**. Fez sustentação oral o **Advogado Victor Bovarotti Lopes, OAB/SP - 247.161**.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata o presente processo de solicitação de restituição do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) recolhidos quando do registro das Declarações de Importação de n.ºs. 46.503/96 e 46.505/96, em virtude das mercadorias respectivas terem sido objeto de pena de perdimento, conforme especificação abaixo:*

<i>Fls.</i>	<i>DI</i>	<i>adição</i>	<i>Registro</i>	<i>Imposto de Importação</i>	<i>I.P.I.</i>	<i>Total por DI</i>
<i>55/63</i>	<i>46.505</i>	<i>4</i>	<i>31/05/96</i>	<i>50.259,27</i>	<i>66.342,22</i>	<i>116.601,49</i>
<i>64/72</i>	<i>46.503</i>	<i>4</i>	<i>31/05/96</i>	<i>23.491,03</i>	<i>31.008,15</i>	<i>54.499,18</i>
<i>TOTAL DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO</i>				<i>73.750,30</i>	<i>97.350,37</i>	<i>171.100,67</i>

*Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.*

*O contribuinte alega, em seu requerimento de fls. 1/16, que em 1996 importou dois lotes de relógios de pulso, procedentes das Filipinas, em consignação, para entrepostamento aduaneiro, mediante Conhecimentos de Transporte Aéreo n.ºs. 143039-1 e 143069-3, emitidos pelo agente internacional de carga.*

*Foi contratada uma empresa transportadora com a incumbência de solicitar autorização de transferência da carga do aeroporto para o entreposto aduaneiro, através do registro de Documento de Trânsito Aduaneiro (DTA-1) bem como para remover a carga.*

*Os pedidos de autorização foram apresentados em 08/05/96 e indeferidos em 19/05/96, sob a alegação de divergência de valores da DTA-1 n.ºs 16.943 e 16.944 em relação aos valores efetivamente declarados.*

*Por motivos de urgência, a empresa resolveu nacionalizar imediatamente a mercadoria, tendo registrado as Declarações de Importação de n.ºs. 46.503 e 46.505, em 31/05/96, ocasião em que recolheu os tributos cuja devolução ora pleiteia..*

*Sem que a mercadoria tivesse sido desembaraçada, em 03/07/96 a empresa foi notificada da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mesmas, às quais ficaram sujeitas à aplicação de pena de perdimento, sob a alegação de que a DTA-1 n.º 16.943/96 fora instruída com cópia de conhecimento aéreo adulterado nos valores da mercadoria e do frete aéreo internacional declarados para a alfândega.*

*A empresa impetrou Mandado de Segurança de n.º 96.00203307-5, contra ato do Inspetor do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com*

*pedido de liminar para que se tornasse sem efeito a apreensão e fosse imediatamente liberada a mercadoria, mas a liminar foi negada em 03/08/96. Em 08/08/96 o contribuinte apresentou Agravo de Instrumento contra a decisão já mencionada, de nº 96.03.061444-0, o qual teve provimento parcial., sem que lhe fosse permitido liberar imediatamente as mercadorias. Perdeu o interesse em desembaraçá-las, tendo pedido desistência da ação judicial. A sentença que homologou sua desistência transitou em julgado em 05/03/98.*

*Também não recorreu do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e em consequência de sua revelia, as mercadorias foram destinadas nos termos da lei.*

*Seu pedido de restituição dos tributos , que considera indevidamente recolhidos, baseia-se nos seguintes argumentos:*

*1) - Alega ter recolhido tributos (I.I. e I.P.I.) sobre mercadorias que não foram desembaraçadas.*

*2) - Considera injusto ter sofrido pena de perdimento das mercadorias (fls. 95 e 193 – contribuinte revel) e ainda ter pago tributos relativos à sua nacionalização.*

*3) - Alega que o Regulamento Aduaneiro prevê acumulação do pagamento de tributos com multas, mas não da pena de perdimento com tributos.*

*4) - Alega que os documentos utilizados para registro das DI's eram autênticos, não pairando dúvidas a respeito disso.*

*5) - Alega que o art. 85 , inciso III do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) determina, em relação ao Imposto de Importação, que o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento.*

*Em vista do exposto, solicita a restituição do Imposto de Importação, no valor de R\$ 73.750,30 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta reais e trinta centavos) e Imposto sobre Produtos Industrializados , no valor de R\$ 97.350,37 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), num total de R\$ 171.100,67 (cento e setenta e um mil e cem reais e sessenta e sete centavos).*

*Os recolhimentos alegados pelo interessado foram confirmados pelo sistema SINAL, às fls. 223/226.*

*Há comprovação no processo, às fls. 216/217, de que a sentença que homologou a desistência do Mandado de Segurança transitou em julgado , bem como, às fls. 219/221, de que a mercadoria nacionalizada pelas DI's. nº 46.503 e 46.505 foi leiloada.*

*Intimado a comprovar ter assumido o ônus do IPI (ar. 166 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o contribuinte não se manifestou (fls. 251)*

*O pedido foi apreciado às fls. 257/259, tendo a autoridade julgadora indeferido o pleito.*

*O despacho decisório de indeferimento tem alicerces nos seguintes argumentos:*

1) - Houve incidência do Imposto de Importação, cujo fato gerador é a entrada de mercadoria estrangeira em território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.472, de 1988, art. 1º), e ocorrência na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria submetida a despacho para consumo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23 e parágrafo único).

2) - O art. 4º da IN SRF 600/05 dispõe que a autoridade competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

3) - Às fls. 248 do processo consta intimação de nº 39/05, à qual o contribuinte não atendeu. Pelo teor da mesma, depreende-se que seu objetivo é comprovar se houve assunção, por parte do interessado, do ônus do IPI, em atendimento ao determinado pelo art. 166 do Código Tributário Nacional. Deixando de atender à referida intimação, o contribuinte não comprovou ter assumido o encargo financeiro do IPI, deixando de fazer jus à restituição do mesmo.

4) - Foi aplicada a pena de perdimento às mercadorias, que é uma das espécies de penalidades possíveis, conforme Regulamento Aduaneiro (art. 501, II). A lei 4.502/84 dispõe que a aplicação da penalidade fiscal e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do imposto devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal, e vice-versa. Na mesma linha, o art. 508 do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), com base do art. 103 do DL 37/66, dispõe que a aplicação da penalidade fiscal e seu cumprimento não elidem o pagamento dos tributos devidos nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal e especial.

O pedido de restituição do II foi indeferido, por considerar-se que o fato gerador ocorreu e os valores recolhidos foram devidos e nos montantes corretos. O indeferimento pedido de restituição do IPI deveu-se à falta de comprovação de assunção do respectivo encargo financeiro.

Ciente da decisão, que lhe foi adversa, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 262/274), cujos principais argumentos são enumerados abaixo:

1) - O art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional, prescreve que o sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição do tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, o que é ratificado pela IN SRF 600/2005, em seu art. 2º.

2) - Alega que o art. 85 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), prescreve que o Imposto de Importação não incide sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento. Exemplifica com uma situação hipotética, que, num momento anterior ao registro da DI, é aplicada pena de perdimento à mercadoria. Nesse caso, não há como registrar a DI, nem efetuar o pagamento dos impostos que em momento nenhum posteriormente é exigido do importador.

3) - Alega que não poderia ter transferido o ônus financeiro do IPI, já que a mercadoria não foi desembaraçada e nunca chegou ao estoque da interessada. Portanto, não poderia ter sido objeto de escrituração em sua contabilidade.

4) - Alega que o art. 103 do Decreto-Lei 37/66 refere-se à aplicação de penalidade fiscal, cujo cumprimento não elide o pagamento dos tributos devidos e a regularização cambial nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal e especial. Alega que o perdimento não é uma penalidade fiscal.

5) - Alega que a não-restituição dos tributos cobrados sob mercadoria objeto de pena de perdimento implica no enriquecimento sem causa, o que é vedado à Administração Pública..

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/05/1996*

*RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS QUE POSTERIORMENTE FORAM OBJETO DE PENA DE PERDIMENTO. RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. QUANTO AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, SITUAÇÃO EM QUE NÃO FICA COMPROVADO TER SIDO O RECOLHIMENTO INDEVIDO.*

*Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.*

*Solicitação deferida em parte.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O presente recurso versa somente sobre a restituição do valor pago a título de Imposto de Importação, isto porque os valores pagos a título de IPI já foram reconhecidos como devidos pela decisão ora recorrida.

Após narrar os fundamentos da decisão que negou o direito de crédito e examinar os argumentos da ora recorrente, a decisão de primeira instância fundamenta da seguinte forma seu julgamento quanto ao Imposto de Importação:

*Em sua manifestação de inconformidade, o recorrente alega que o art. 85 do Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985 (Regulamento Aduaneiro) prescreve a não incidência de tributos sobre mercadorias que tenham sofrido pena de perdimento. Depreende-se, da leitura desse texto, que o mesmo está se referindo a mercadorias que tenham sofrido pena de perdimento anteriormente ao registro da Declaração de Importação. Tal dispositivo vem ajustar a realidade ao óbvio das circunstâncias: se a mercadoria já sofreu pena de perdimento, nem é possível ao importador registrar a respectiva Declaração de Importação. Mas o caso em tela refere-se a uma situação diversa daquela, ou seja, mercadorias que sofreram pena de perdimento após o registro da Declaração de Importação e recolhimento dos tributos exigidos para tal. (...)*

*Já quanto ao Imposto de Importação, tendo se configurado a ocorrência do respectivo fato gerador, não cabe o reconhecimento do direito creditório a ele referente.*

Discordo da conclusão do voto condutor da decisão recorrida de que a leitura do texto do inciso III do artigo 85 do Decreto 91.030/85 permite concluir que este somente se aplica quando não tenha havido o registro da DI.

Ao contrário, uma leitura sistemática do referido artigo aponta que na hipótese em que o registro da DI é relevante para a não incidência do Imposto de Importação, este requisito está expressamente previsto. Senão vejamos:

*Art. 85. O imposto não incide sobre:*

*III – mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento;*

*IV – mercadoria estrangeira devolvida ao exterior antes do registro da declaração de importação, nos termos e condições estabelecidos pelo Ministro da Fazenda. (grifos acrescidos)*

Assim, quando o legislador quis vincular a não incidência ao registro da DI, o fez expressamente, logo, o inciso III acima, por não ter este limitador deve ser aplicado a qualquer tempo, ou melhor, antes e depois do registro da declaração de importação, sendo indiferente este registro para o reconhecimento da não incidência do tributo.

As três Câmaras deste Conselho de Contribuintes já, em momentos diversos, apreciaram a matéria, isto é, a incidência do Imposto de Importação quando a mercadoria tenha sido objeto de pena de perdimento, com os seguintes resultados:

*EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO E LIBERADAS PELA JUSTIÇA.*

*Decretada a pena de perdimento não há que se exigir os tributos correspondentes às mercadorias declaradas perdidas, salvo se as mesmas forem objeto de liberação por despacho judicial, tendo em vista a cautela assegurada pela legislação de regência no sentido de evitar o decurso do prazo de decadência para a exigência tributária.*

*(Recurso nº 135.192, Primeira Câmara do Terceiro Conselho, relator Conselheiro José Luiz Novo Rossari, sessão de 22/05/2007 – transcrição parcial da ementa)*

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.*

*A mercadoria descrita como "lâmina de cloreto de polivinila, com suporte de papel, em rolos, estampada", identificada nos documentos de importação como "papel para forrar parede" classifica-se no código 4814.20.0000 da tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador, em consonância com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.*

*MERCADORIA INGRESSADA NO PAÍS SEM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.*

*Constatação por exames contábeis. Eventual pena de perdimento. Incabível cobrança dos tributos.*

*Recurso parcialmente provido.*

*(Recurso nº 118.160, Segunda Câmara do Terceiro Conselho, relator Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, sessão de 10/12/1999)*

*Vistoria Aduaneira - Incabível a exigência de imposto e da multa do art. 521, II, "d", do R.A. em mercadoria objeto de pena de perdimento (514, inciso III do Regulamento Aduaneiro). Recurso provido.*

(Recurso n.º 116.348, Terceira Câmara do Terceiro Conselho, relatora  
Conselheira Dione Maria Andrade da Fonseca, sessão de 15/06/1994)

Assim, **VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

*Marcelo Ribeiro Nogueira*  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator